

N.F. Nº - 207160.0004/19-8

NOTIFICADO - JAV DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMAÇÃO LTDA.

NOTIFICANTE - FRANCISCO CARLOS SANTANA

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.08.2023

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0125-05/23NF-VD****EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS AO CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO.A Notificada deixou de recolher ICMS Difal nas aquisições interestaduais e internas de material de uso ou consumo. A Notificada trouxe aos autos documentação capaz de elidir parcialmente a infração. Infração Parcialmente Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 18/12/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 14.740,94, mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.844,58, totalizando o montante de R\$ 27.743,74, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período de apuração se fez nos meses do ano de 2016.

Infração 01 – 006.002.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso XV da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 27 a 37.), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 20/04/2020 (fl. 26).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa no tópico “**Dos Fatos e Fundamentos**” donde reproduziu a infração lhe imputada, o enquadramento legal, a multa tipificada e os valores lhe exigidos onde consignou que o valor principal indicado pelo Notificante se mostra manifestamente inconsistente, tendo em vista que o ICMS, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, de mercadorias destinados ao consumo do estabelecimento, **fora devidamente levantado, lançado e pago, quase que na sua totalidade pela Notificada, o que será a seguir demonstrado**, manifestando a presente notificação frágil, sem liquidez e de total incerteza do *quantum debeatur* por parte da Notificada, este merece ser, desde já, contestado e o valor principal indicado, desconsiderado.

Defendeu no tópico “**Preliminar – Da Falta de Motivação**” onde discorreu sobre o princípio da motivação e que a obrigatoriedade dos atos dos agentes da Administração Pública somente estará apta a produção de efeitos jurídicos, se estiverem efetivamente fundamentados, mediante a demonstração clara, precisa e detalhada das razões jurídicas que culminam nos seus respectivos entendimentos.

Tratou que a Notificada considera que há desconexão entre a fundamentação legal indicada na Notificação Fiscal de nº 2071600004/19-8, a sua qualificação e os documentos apresentados pela Notificada quando do recebimento da Notificação para apresentação de livros e demais documentos fiscais, restando evidente que a presente notificação não confere clareza e precisão suficientes à matéria objeto da fiscalização e a consequente notificação, revelando-se uma avaliação realizada pelo Notificante de forma genérica, superficial e incongruente com os

preceitos do ato administrativo discutido, e fere-se frontalmente o princípio administrativo da motivação, dando causa a preterição do direito de defesa que é fundamento para ser declarada a sua nulidade, haja vista que não levou em conta os pagamentos realizados pela empresa a título de ICMS, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, os quais foram devidamente apurados e lançados na sua Escrituração Fiscal Digital.

Explanou no tópico “*Do Mérito*” que da análise do Demonstrativo de Débito de Diferencial de Alíquota – Material de uso e consumo – Resumo de Débito, indica erroneamente o Notificante que a empresa Notificada não recolheu nenhum valor a título de ICMS Difal, conforme constou “zerado” o campo: “Valor lançado pela empresa” no resumo de fl. 11.

Frisou, todavia, que a Notificada registra **que corretamente efetuou a apuração, o lançamento e o recolhimento do ICMS Difal, quase que na sua totalidade** e que o Notificante se equivocou ao lavrar a presente Notificação Fiscal, que teve como base os cálculos da auditoria fiscal indicada no Demonstrativo - Débito de Diferencial de Alíquota – Material de uso e consumo – Demonstrativo de Cálculo, documento de fls. 13- 14.

Garantiu que em atenção a minuciosa revisão do referido Demonstrativo e do Livro Apuração de ICMS, a empresa Notificada constou que há tão somente o valor de **R\$ 2.787,70 (dois mil e setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos)**, a título de valor principal correspondente ao ICMS, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, conforme se constata na planilha contábil, documento anexo, que abaixo também se transcreve:

Item	Código	Descrição	VlBcICMS	IPI	Frete	VlBcICMSDifal	AliqEnt	AliqIntra	AliqInter	VlDifal	Valor Pago	Saldo a pagar	Defesa
001	001	Boleim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	222,36	7,00	17,00	7,00	37,80	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	001	Boleim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	222,36	7,00	17,00	7,00	37,80	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	001	Boleim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	222,36	7,00	17,00	7,00	37,80	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	3362365	FLUKE-773 ALICATE MII	5.155,59	245,50	0,00	6.047,79	4,00	18,00	4,00	882,38	687,41	192,81	2 - Diferença a pagar
002	3405771	FLUKE-754 CALIBRAD.C	22.996,20	1.095,06	0,00	26.975,80	4,00	18,00	4,00	3.935,80	3.066,16	860,02	2 - Diferença a pagar
001	4606114	FLUKE-805 FC/BZ MEDII	5.883,20	280,15	0,00	6.901,31	4,00	18,00	4,00	1.006,91	784,43	220,02	2 - Diferença a pagar
001	001	Boleim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	001	Boleim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	4116661	FLUKE-435 I ANALESA II	24.948,87	1.188,04	0,00	29.266,39	4,00	18,00	4,00	4.270,00	3.492,84	766,72	2 - Diferença a pagar
002	4695903	FLUKE-376 FC/MXBRA I	1.705,87	81,23	0,00	2.001,08	4,00	18,00	4,00	291,96	238,82	52,42	2 - Diferença a pagar
001	001	Boleim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	00000049.6	CRACHA PVC LAMINAC	11,40	0,00	0,00	16,90	3,91	18,00	7,00	1,86	1,57	0,29	2 - Diferença a pagar
001	001	Boleim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	4606114	FLUKE-805 FC/BZ MEDII	5.883,20	280,15	0,00	6.901,31	4,00	18,00	4,00	1.006,91	823,65	180,80	2 - Diferença a pagar
001	3894621	FLUKE-190-104/LNS SI	11.761,12	560,05	0,00	13.386,64	7,00	18,00	7,00	1.586,32	1.293,72	283,99	2 - Diferença a pagar
002	4691238	FLUKE-1587 FC/MXBRI	2.602,67	123,94	0,00	3.053,07	4,00	18,00	4,00	445,45	364,37	79,98	2 - Diferença a pagar
003	4707795	FLK-A300-4FC B MODU	1.935,15	92,15	0,00	2.270,04	4,00	18,00	4,00	331,20	270,92	59,47	2 - Diferença a pagar
001	001	Boleim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	00000049.6	CRACHA PVC LAMINAC	3,80	0,00	0,00	8,11	3,91	18,00	7,00	0,89	0,75	0,14	2 - Diferença a pagar
001	4773750	FLUKE-279FCMB MULT	2.130,77	101,47	0,00	2.499,51	4,00	18,00	4,00	364,68	298,31	65,48	2 - Diferença a pagar
001	001	BOTA ELASTICO PU CC	36,00	0,00	0,00	43,90	0,00	18,00	12,00	2,63	0	2,63	2 - Diferença a pagar
002	001036	CAPACETE ABA FRONT	10,00	0,00	0,00	12,20	0,00	18,00	12,00	0,73	0	0,73	2 - Diferença a pagar
003	001026	JUGULAR DELONA I N	2,00	0,00	0,00	2,44	0,00	18,00	12,00	0,15	0	0,15	2 - Diferença a pagar
004	002029	OCCULOS DE PROTECA	4,00	0,00	0,00	4,88	0,00	18,00	12,00	0,29	0	0,29	2 - Diferença a pagar
005	205275	PROT. AURICULAR DE	2,00	0,00	0,00	2,44	0,00	18,00	12,00	0,15	0	0,15	2 - Diferença a pagar
001	001	Boleim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	001	Boleim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	001	Boleim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	800071	UNIFORMES VESTIDO P	1.027,60	0,00	0,00	1.223,97	2,33	18,00	7,00	134,64	113,04	21,60	2 - Diferença a pagar
001	001	Boleim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	-	1 - Não incidência de ICMS
			88.480,84	4.047,74	0,00	103.310,49				14.740,94	11.436,00	2.787,70	

Revelou que a título de exemplo e por amostragem, a empresa faz o destaque para a Nota Fiscal de nº. 64.438 – datada de 01/04/2016, Código do Produto 3.362.365 (FLUKE-773 ALICATE MILIAMPERMETRO FLUKE 773), tendo em vista que o Notificante indicou erroneamente em sua planilha que o ICMS Difal devido pela Notificada neste produto seria de **R\$ 882,38**, todavia, cumpre destacar que a empresa já pagou o valor de **R\$ 687,41**, razão pela qual, o valor a ser pago neste caso é tão somente de R\$ 192,81, senão vejamos:

Item	Código	Descrição	VlBcICMS	IPI	Frete	VlBcICMSDifal	AliqEnt	AliqIntra	AliqInter	VlDifal	Valor Pago	Saldo a pagar	Defesa
001	001	Boleim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	222,36	7,00	17,00	7,00	37,80	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	001	Boleim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	222,36	7,00	17,00	7,00	37,80	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	001	Boleim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	222,36	7,00	17,00	7,00	37,80	-	-	1 - Não incidência de ICMS
001	3362365	FLUKE-773 ALICATE MII	5.155,59	245,50	0,00	6.047,79	4,00	18,00	4,00	882,38	687,41	192,81	2 - Diferença a pagar
002	3405771	FLUKE-754 CALIBRAD.C	22.996,20	1.095,06	0,00	26.975,80	4,00	18,00	4,00	3.935,80	3.066,16	860,02	2 - Diferença a pagar
001	4606114	FLUKE-805 FC/BZ MEDII	5.883,20	280,15	0,00	6.901,31	4,00	18,00	4,00	1.006,91	784,43	220,02	2 - Diferença a pagar

Explicou que para fins de análise e comparação dos valores auditados pelo Notificante e efetivamente pagos, a Notificada registra que realizou uma minuciosa revisão do Demonstrativo de fls. 13 – 14 e apurou o Livro Apuração de ICMS, documento que ora se junta, e, como já era esperado, a empresa efetuou com os recolhimentos na sua devida forma, quase que na sua

totalidade. Ademais, o Notificante equivocadamente também indicou no Demonstrativo de Débito de Diferencial de Alíquota – Material de uso e consumo – Resumo de Débito, itens que não incidem ICMS, senão vejamos:

A	D	V	U	C	P	I	J	K	L	M	N	U	P	I	U	V
Data	NumDoc.	CNPJ	CFOP	UF	Descrição	V/Bolcons	PI	Frete	V/Bolcons/Difal	AlíqInt.	AlíqIntra	AlíqInter	V/Difal	Valor Pago	Saldo a pagar	Defesa
05/01/2016	703562	05.330.384/0001-5101	PR	Boletim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	222,36	7,00	17,00	7,00	37,80	-	1 - Não incidência de ICMS		
01/02/2016	722942	05.330.384/0001-5101	PR	Boletim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	222,36	7,00	17,00	7,00	37,80	-	1 - Não incidência de ICMS		
01/03/2016	741573	05.330.384/0001-5101	PR	Boletim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	222,36	7,00	17,00	7,00	37,80	-	1 - Não incidência de ICMS		
01/04/2016	760892	05.330.384/0001-5107	PR	Boletim Econet On-Line	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	1 - Não incidência de ICMS		
02/05/2016	782892	05.330.384/0001-5107	PR	Boletim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	1 - Não incidência de ICMS		
01/06/2016	605386	05.330.384/0001-5107	PR	Boletim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	1 - Não incidência de ICMS		
01/07/2016	528809	05.330.384/0001-5107	PR	Boletim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	1 - Não incidência de ICMS		
01/08/2016	650320	05.330.384/0001-5107	PR	Boletim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	1 - Não incidência de ICMS		
01/09/2016	874427	05.330.384/0001-5107	PR	Boletim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	1 - Não incidência de ICMS		
03/10/2016	686070	05.330.384/0001-5107	PR	Boletim PACOTE ON-LIN	198,45	0,00	0,00	225,07	7,00	18,00	7,00	40,51	-	1 - Não incidência de ICMS		

Aduziu que os itens equivocadamente indicados foram: Boletim Econet On-Line – CFOPs de nºs. 6101 e 6107, e, Boletim PACOTE ON-LINE COMPLETO – CFOP 6107, cujas notas fiscais foram emitidas pela empresa ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA. – CNPJ de nº 05.330.384/0001-24, localizada em Curitiba, no Estado do Paraná, **se tratam de periódicos eletrônicos**.

Asseverou que por analogia, aos periódicos eletrônicos, não há incidência de ICMS, na forma do art. 3º, inciso I da Lei de nº 7.014/1996 e destacou a vedação do art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal sobre “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”, e trouxe o julgamento do tema da repercussão geral do Recurso Extraordinário de nº 330.817/RJ que aprovou a seguinte tese: “*A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book) inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.*” (fl. 36), não havendo, portanto em se falar em incidência de ICMS sobre estes produtos devendo-os ser expurgados integralmente da notificação, e, também, não há que se falar em infração na íntegra.

Portanto, considerando que o valor principal indicado de R\$ 14.740,94 decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento na sua devida forma, foi devidamente levantado, lançado e pago no seu devido tempo pela Notificada, **é a presente defesa para requerer o cancelamento da Notificação Fiscal de nº 207160.0004/19-8, na sua totalidade**.

Alternativamente, caso esta Junta de Julgamento Fiscal entenda que o valor de R\$ 2.787,70, apurado na minuciosa revisão do Demonstrativo Fiscal de fls. 13 – 14, a título de valor principal correspondente ao ICMS, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento na sua devida forma, seja ao menos devido, **a retificação do valor principal, dos juros moratórios e de multa, é a medida alternativa que se faz necessária**.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” onde requereu:

- Que seja a preliminar de ausência de motivação para o ato administrativo reconhecida por esta Junta de Julgamento Fiscal, e, consequentemente cancelada a exigência fiscal oriunda da Notificação Fiscal de nº 207160.0004/19-8 e os seus exorbitantes encargos.
- No mérito, que seja recebida e processada a presente Defesa Administrativa, para que seja declarado por esta Junta de Julgamento Fiscal o cancelamento da presente da Notificação Fiscal de nº 207160.0004/19-8 na sua totalidade, determinando-se o arquivamento do processo administrativo instaurado, tendo em vista que os valores principais indicados como devidos pelo Notificante, a título de ICMS, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, constam devidamente pagos, conforme documentação anexa.
- Alternativamente, caso Vossa Senhoria e os demais Membros desta Junta de Julgamento Fiscal ainda entendam pelo não cancelamento da Notificação Fiscal de nº 207160.0004/19-8, na sua

totalidade, pugna-se pela correção do saldo principal de ICMS, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, a ser recolhido, haja vista que os valores indicados, por amostragem, pela Notificada, estão pagos, restando apenas o saldo devedor principal de R\$ 2.787,70 (dois mil e setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 77 a 80 onde consignou que a preliminar de nulidade não poderá prosperar tendo em vista que os dispositivos legais apontados estão de acordo com a legislação vigente, assim como condiz exatamente com a situação com sua aplicabilidade e no tópico “*Do Mérito*” o fisco apresenta novos demonstrativos contemplando as argumentações da Notificada, onde há uma redução considerável do imposto a recolher (R\$ 1.163,72), conforme demonstrativos anexos e cópias de documentos fiscais (fls. 81 a 96) e no tópico “*Conclusão*” requestou o Notificante o julgamento pela Procedência Parcial.

A Notificada fora intimada, para tomar ciência do inteiro teor da Informação Fiscal e, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, (fls. 97 e 98) através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e na data de 25/01/2023 tendo ciência tácita na data de 31/01/2023, mantendo-se silente sobre sua manifestação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 18/12/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de 14.740,94, mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.844,58, totalizando o montante de R\$ 27.743,74, em decorrência do cometimento de uma única infração (006.002.001) de **deixar de recolher ICMS** decorrente da **diferença entre as alíquotas internas e interestaduais**, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outra Unidade da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, cujo período de apuração se fez nos meses do ano de 2016.

Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso XV da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, necessário se enfrentar a preliminar suscitada na peça recursal consistente na **alegação de nulidade** da Notificação Fiscal pelo fato de haver desconexão entre a fundamentação legal indicada, a sua qualificação e os documentos apresentados pela Notificada, restando evidente que a presente notificação não confere clareza e precisão suficientes à matéria objeto da fiscalização e a consequente notificação, revelando-se uma avaliação realizada de forma genérica, superficial e incongruente.

Entretanto não é o que se averigua ao compulsar os autos, onde no que diz respeito aos aspectos formais, constato, que nos autos está descrita a infração cometida, apontando a conduta praticada pela Notificada, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, os Demonstrativos de débito do Diferencial de Alíquotas (cálculo, notas e resumo), incluindo a listagem de notas fiscais que foram elencadas à infração os quais estão gravados no CD (fl. 18), assim, observo que todos os elementos necessários para possibilitar a elaboração de sua defesa lhe foram apresentados e pelo teor de sua peça de impugnação, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que a Notificada entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

Infiro, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma concluo que à Notificada foi garantida a ampla defesa, tendo exercido livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

Em seu arrazoado, em apertada síntese, a Notificada apontou, no mérito, que corretamente efetuou a apuração, o lançamento e o recolhimento do ICMS Difal, quase que na sua totalidade, e que em atenção a minuciosa revisão constatou que restou apenas **o saldo devedor principal de R\$ 2.787,70**, apontando que a grande maioria dos itens foram equivocadamente indicados na lavratura, os quais tratavam de periódicos eletrônicos, alcançados pela imunidade em analogia estabelecida em julgamento de Recurso Extraordinário que aprovou a tese de que a imunidade tributária constante do art. 150, VI, d da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book) inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

Na síntese da Informação Fiscal o Notificante contemplou as argumentações da Notificada e reduziu o valor do imposto a recolher em **R\$ 1.163,72**.

Constatou que a lide desta notificação se tratou no discernimento do Notificante da **falta de recolhimento do DIFAL, pela Notificada, das mercadorias adquiridas para consumo do estabelecimento constantes** nas Notas Fiscais relacionadas planilhas apostas pelo Notificante (fls. 13 a 15) **“Demonstrativo Débito de Diferencial de Alíquota – Material de Uso e Consumo**, as quais em sua grande maioria tratavam de “Boletim Econet On-Line”, NCM de nº. 4902.90.00, CST 41 (Não Tributada), restando à lide as mercadorias dispostas nas Notas Fiscais à folha 83 apostas no novo demonstrativo elaborado pelo Notificante após as justezas estabelecidas condensando-se nas ocorrências dos meses de **abril e julho de 2016** conforme demonstrativo a seguir, no valor reduzido de R\$ 14.740,94, lançado originalmente, para **R\$ 1.163,72**, em valor ainda a menor do que o alcançado pela Notificada de **R\$ 2.787,70**.

DATA OCORR.	DATA VENC.	VALOR LAVRADO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
30/04/2016	09/05/2016	5.865,60	638,81
31/07/2016	09/08/2016	3.410,39	524,91
TOTAL		9.275,99	1.163,72

Do exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **207160.0004/19-8**, lavrada contra **JAV DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado a notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.163,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR